

PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO MUNICIPAL REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 – EDITAL Nº 11/2024

RECORRENTE: JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA.

RECORRIDA: FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se do processo na modalidade da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Edital nº 011/2024, tendo por objeto ata de registro de preços destinado a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de engenharia especializadas na execução dos serviços a serem efetivados nos dispositivos de drenagem dos bairros e distritos da Urbe de Rio Claro-SP, tendo como requisitante a Secretaria Municipal de Obras.

Ultimada a marcha do rito licitatório, a empresa FLEX- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. foi declarada vencedora do certame pelo preço de R\$ 950.000,00.

Reprovando a resolução do feito, a recorrente JONATAS HENRIQUE GRUPPO LTDA. contesta o fato de ter sido inabilitada no processo na modalidade da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Edital nº 011/2024 que se deu pelo fato da empresa supracitada não ter apresentado documentos que comprovem a sua habilitação, que já existiam na data do

certame, porém por erro material foram inseridos em lugar inapropriado. Aduz que com sua habilitação e vitória irá contribuir com um valor menor gerando uma economia significativa em prol do erário municipal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em seu relatório, a ilustre componente da Comissão de Contratação fez uma breve explanação das ocorrências praticadas durante o certame e ponderou que a empresa vencedora JONATAS HENRIQUE GRUPPO LTDA. descumpriu o item 6.3 do edital não juntando cópia do contrato social, bem documentos que comprovassem sua regularidade fiscal ou trabalhista, outrossim qualificação econômico-financeira e referente a sua qualificação técnica. Quanto as declarações solicitadas foram endereçadas de maneira insatisfatória.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR

O recurso administrativo numa breve exposição representa o reexame de uma decisão como forma de assegurar o direito ao inconformismo da parte.

Para que o recurso seja analisado é necessário o preenchimento dos pressupostos recursais de ordem subjetiva e objetiva.

Segundo a doutrina:

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão¹.

Discorre a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União:

10. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (ACÓRDÃO 2488/2020 - PLENÁRIO TCU - Ministro Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Nessa toada, a empresa recorrente JONATAS HENRIQUE GRUPPO LTDA. demonstrou legitimidade e interesse, estando satisfeitos os pressupostos subjetivos.

Quanto aos pressupostos objetivos, demonstra restarem observados: a existência de ato de ordem decisória, tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191-1192.

Assim, pelo plexo probatório carreado aos autos, tanto os pressupostos de ordem subjetiva e objetiva demonstram terem sido atendidos, por isso o recurso merece ser CONHECIDO.

2.2. DO MÉRITO

Segundo dicção do subitem do item 6.3 do edital preconiza o seguinte:

6.3. Nenhum licitante passará para a fase seguinte, sem o devido cumprimento das exigências contidas em cada fase, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Os documentos de habilitação refletem os requisitos necessários e suficientes para viabilizar por parte do licitante a capacidade de executar o objeto da licitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

A doutrina especializada define o conceito:

A habilitação, caracteriza-se, assim, pelo aspecto subjetivo, voltando-se para verificar se o licitante está em condições de no futuro travar contrato com a administração, demonstrando capacidade para realizar o objeto da licitação.

[...]

Na etapa de habilitação, na qual ocorre a grande parte dos problemas da licitação, a administração verifica se os licitantes preenchem os requisitos impostos pelo ato convocatório. Dessa

forma, considera-se habilitado ou qualificado o proponente que atender aos requisitos mínimos de capacidade jurídica; capacidade técnica; regularidade fiscal e trabalhista; e econômico-financeira, os quais são comprovados por meio da apresentação dos documentos arrolados nos artigos 66 a 69 da Lei 14.133/21².

O rol da documentação de habilitação encontra-se expressamente prevista nos subitens 1.1.1 (Habilitação jurídica), 1.1.2. (Regularidade Fiscal e Trabalhista), 1.1.3. (Qualificação Econômico-Financeira) e 1.1.4. (Qualificação Técnica).

Segundo apurado nos autos em testilha, a empresa recorrente JONATAS não forneceu documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, justificando ter anexado em local inadequado do previsto.

A ausência da documentação hábil a determinar o prosseguimento da recorrente JONATAS, restou sobejamente observada pela responsável pela condução do certame, culminando com sua inabilitação.

Nota-se que a postura adotada no torneio licitatório contemplou os ditames preconizados no edital, notadamente, no item 1.1 de proibir a juntada de documento novo, exceto para fins de diligência em sintonia com o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido:

² PALVÉRI, Marcelo. *Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios*. Leme: Mizuno, 2021, p. 399-400.

1.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, conforme art. 64, da Lei 14.133/21.

1.1.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

1.1.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Assim, não foram juntados documentos que pudessem ser comprovados por outros para efeito de diligência.

Na realidade, os documentos necessários e capazes de denotar a capacidade em vários aspectos da habilitação, sequer foram apresentados.

Nesse contexto, o percurso trilhado pela Comissão de Contratação agiu de forma certa e dentro dos critérios estabelecidos em lei.

Em relação ao citado Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1211/2013³, de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, trata-se de decisão que causou um certo rebuliço aos militantes na área de licitações permitindo ao licitante a juntada de novos documentos com a finalidade de suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a proposta mais vantajosa.

³ a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entrementes, a presente decisão ainda recente tem sido objeto de várias interpretações e a orientação é agir com cautela e parcimônia, sob pena de desestimular a competitividade:

Apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.⁴ g.m.

A despeito do presente entendimento e mesmo sendo a proposta mais atrativa economicamente, não há como avaliar nos critérios de Habilitação jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, de que a empresa recorrente JONATAS possui o mínimo de condições de executar o objeto licitado.

Enfim, como observado nos autos, não havendo a apresentação da documentação de habilitação necessária e precisa ao exercício do objeto em tela, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as ressalvas ora listadas, em vista de todas as informações conjugadas nos autos em testilha, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso

⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/opiniaio-tcu-juntada-atestados-capacidade-tecnica>

12

administrativo interposto pela empresa recorrente **JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA.** e, como corolário, manter habilitada para os ulteriores atos do processo licitatório a recorrida **FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Desta maneira, submete-se o presente à Autoridade Competente para apreciação e decisão, na forma do inciso III, do artigo 1^o5 do Decreto Municipal n. 12.185 de 29/04/2021.

É o parecer.

Rio Claro, 07 de maio de 2024.


Ricardo Galotto
Procurador do Município
OAB/SP nº 254.580

⁵ Artigo 1º - Ficam delegadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias Municipais, nas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências administrativas: [...]

III - julgar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos apresentados em procedimentos licitatórios, ou procedimentos seletivos em geral de sua exclusiva responsabilidade;